

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2308

CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - PARECER



Poder Legislativo Municipal de Vera Cruz-RN Palácio Cícero André de Souza

AV Monsenhor Paiva, 490 – CEP 59184-000 - CNPJ: 11.932.431/0001-02
E-mail: secretariacmvcrn@gmail.com – Celular/Whatsapp: (84) 9 8763-4560

PARECER Nº 046/2025

PROJETO DE LEI Nº 033/2025

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Nos termos do art. 69, caput e Parágrafo único do Regimento Interno, a presente Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 033/2025, assim se manifesta:

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 033/2025 do Município de Vera Cruz/RN, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vera Cruz/RN.

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

I — EMENTA

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vera Cruz/RN.

II — RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei Complementar nº 033/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vera Cruz/RN. A análise se concentrará na verificação da conformidade do projeto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal pertinente, notadamente as normas que regem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

III — FUNDAMENTAÇÃO

1. Iniciativa de Lei (Aspecto Formal)

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2308

O PLC / trata da criação e estruturação de cargos, bem como do regime jurídico e remuneração dos servidores públicos municipais.

Ponto de Análise	Fundamentação Legal	Conclusão
Iniciativa	<p>CRFB/88, Art. 61, § 1º, II, 'c': A iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica de Vera Cruz/RN (Art. 7º, VI) corrobora essa competência privativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.</p>	<p>Conformidade. O projeto é de iniciativa da Prefeita Municipal, respeitando a reserva de iniciativa constitucionalmente estabelecida.</p>

2. Conformidade com o FUNDEB e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB)

O projeto visa instituir o Plano de Cargos para Trabalhadores em Educação, incluindo os cargos de Agente Educacional I, II, III e IV, com níveis de escolaridade variados (do ensino fundamental completo ao superior).

Ponto de Análise	Fundamentação Legal	Conclusão
Abrangência da Carreira	<p>Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), Art. 26, § 1º, II (Redação dada pela Lei nº 14.276/2021): Define como profissionais da educação básica, para fins de destinação dos 70% dos recursos do FUNDEB, os docentes, os profissionais de suporte pedagógico e os "profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional" em efetivo exercício.</p>	<p>Conformidade Potencial. A inclusão dos cargos de Agente Educacional (que, a depender de suas atribuições, se enquadram como apoio técnico, administrativo ou operacional) no Plano de Carreira e sua remuneração com recursos do FUNDEB é legalmente amparada pela nova legislação do FUNDEB. A legalidade final dependerá da correta descrição das atribuições nos Anexos do PLC, garantindo que correspondam a funções de apoio à educação básica.</p>

3. Progressão na Carreira

O Art. 14, §4º, do PLC / estabelece que a cada interstício de três anos de efetivo exercício funcional no mesmo nível, o trabalhador em educação poderá progredir um nível, sendo que a passagem do nível um, para o dois, ocorrerá em quatro anos de efetivo exercício funcional "conforme critérios de avaliação estabelecidos por meio de resolução do Conselho Municipal de Educação".

CRFB/88, Art. 37, X e Art. 39, §1º: A remuneração e o regime jurídico dos servidores, incluindo os critérios de progressão e promoção, estão sujeitos ao princípio da reserva legal.

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2308

Inconstitucionalidade Formal. A delegação da definição dos critérios de avaliação para progressão a um ato infralegal, como uma resolução do Conselho Municipal de Educação, configura vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da reserva legal e à separação de poderes. Os critérios de avaliação devem estar previstos na própria Lei Complementar ou, no máximo, em decreto do Executivo, desde que a lei estabeleça as diretrizes gerais.

4. Impacto Orçamentário-Financeiro e Adequação Orçamentária (Aspecto Material)

Projetos de lei que criam ou aumentam despesa obrigatória de caráter continuado, como um Plano de Cargos e Salários, devem atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ponto de Análise	Fundamentação Legal	Conclusão
LRF	CRFB/88, Art. 169 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 16: A criação de despesa obrigatória deve ser acompanhada de: 1) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro; 2) Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).	Necessidade de Verificação. Embora o PLC seja de iniciativa do Executivo, é imperativo que o projeto de lei submetido à Câmara Municipal esteja acompanhado da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro exigidas pela LRF. A ausência desses documentos implica em inconstitucionalidade material e formal.

O Projeto de Lei está devidamente acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária, assim, em consonância com a LRF.

3.3. Regularidade do Processo Legislativo

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos para proposições legislativas, observando:

- **Iniciativa:** De competência do Poder Executivo Municipal, ante competência exclusiva expressa em Lei Municipal;
- **Tramitação:** Segue o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com análise pelas comissões competentes, discussão e votação em plenário.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 33/2025:

O Projeto de Lei Complementar nº 033/2025 representa um avanço na valorização dos servidores da educação de Vera Cruz/RN, ao instituir um Plano de Cargos, Carreiras e Salários que, em princípio, está alinhado com a legislação federal do FUNDEB.

Contudo, identificou-se um vício de inconstitucionalidade formal, que, aqui recomenda-se saneamento antes da aprovação final:

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2308

Em suma, o projeto é apto a prosseguir na tramitação legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Cruz/RN _____ de _____ de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ORIONE PEREIRA DE OLIVEIRA
Vereador/Relator

ATACÍZIO DANTAS DE MACEDO
Vereador/Membro

CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
Vereador/Presidente

Publicado por:

LUIS LENILSON DE PAIVA

Código Identificador: 27130504